

Proc. TC-021.555/2008-3
Prestação de Contas
Recursos de Reconsideração

Parecer

Na atuação deste Ministério Público na fase das apurações que resultaram no Acórdão n.º 8.647/2011-TCU-2.^a Câmara, dois tópicos a respeito dos atos de gestão dos agentes da Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS) no exercício de 2007 mereceram, em particular, as seguintes considerações adicionais relativamente às propostas da Unidade Técnica:

a) a ausência de informações sobre o conteúdo e o objetivo do “Projeto Jovem Mundo do Trabalho”, objeto do Convênio n.º 01/2007, implicava prejuízo à caracterização de eventual impropriedade na utilização de ação orçamentária (“Ação 4009 – Funcionamento dos Cursos de Graduação”, da Lei de Orçamento Anual) para a cobertura de despesas da entidade executora, Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (Fapese), por não estar o projeto correlacionado com as áreas de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional; e

b) os atos praticados pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (Fapese), em decorrência de contrato firmado com a Universidade Federal de Sergipe (UFS), equiparavam-se à função pública de gerenciar as despesas da entidade universitária e fazer os correspondentes pagamentos, razão por que não havia óbice a que se atribuisse responsabilidade à Fapese e a seu dirigente pelas irregularidades em sede de débito, sem o acréscimo de agente público na relação jurídica processual.

2. No primeiro caso, a deliberação do Tribunal foi no sentido de que o ônus da prova pela boa e regular aplicação dos recursos públicos recaía sob o tomador de recursos, subsistindo por isso a irregularidade. Por sua vez, as contas da Fapese e do seu Presidente, Senhor Ricardo de Oliveira Lacerda de Melo, foram julgadas irregulares, tendo sido os responsáveis condenados ao pagamento do débito relativo a despesas de *buffet* e de kit de ar-condicionado e a pagamento de diárias para servidora do Ministério da Educação com recursos oriundos do Convênio n.º 149/2005.

3. Na atualidade, em sede dos Recursos de Reconsideração interpostos ao Acórdão n.º 8.647/2011-2.^a Câmara, a apresentação de esclarecimentos e de documentos adicionais sobre a finalidade e a natureza do “Projeto Jovem no Mundo do Trabalho” permite seja considerado regular o enquadramento das respectivas despesas, em conformidade com o exame da Unidade Técnica acerca da amplitude da “Ação 4009 – Funcionamento dos Cursos de Graduação” (itens 5.2.8/5.2.19 e 5.3.4/5.3.8 da peça 84), ainda que outra rubrica do orçamento possa eventualmente ser mais compatível com os objetivos da atividade de extensão universitária desenvolvida.

4. Da mesma forma, os argumentos dos recorrentes no caso das despesas impugnadas na deliberação recorrida são suficientes para alterar o entendimento anterior sobre a atuação da Fapese na gerência de recursos públicos. Uma vez esclarecido que a fundação de apoio não detinha, nas situações concretas examinadas (itens 4.3.6/4.3.8, 4.3.10, 4.3.24/4.3.26 e 4.4.17 da peça 84), autonomia para agir em nome e interesse próprios, mas desempenhava meras atividades de intermediação de pagamentos de despesas a cargo da instituição universitária, resta insubsistente a vertente de benefício indevidamente auferido pelo seu patrimônio.

5. Ainda nesse caso, embora a matéria se remeta ao cometimento de falhas situadas precipuamente na esfera de responsabilidade dos gestores públicos, pondera-se, ante razões de razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, pela inviabilidade de adotar-se alguma providência para a retomada das apurações nesse sentido. Os atos dos gestores da Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS) datam do exercício de 2007, ao passo que, nos termos do Acórdão n.º 2731/2008-Plenário (TC-017.177/2008-2, Ata 50), proferido na Sessão de 26.11.2008, o Tribunal consolidou entendimento sobre o relacionamento das instituições federais de ensino superior com as

fundações de apoio e deliberou por um conjunto de determinações corretivas ao Ministério da Educação, as quais compreendem situações semelhantes às apuradas nestes autos.

6. Quanto às demais questões objeto dos recursos, não há reparos ou considerações a fazer acerca das conclusões da Unidade Técnica (itens 5.4.6/5.4.2.5 e 5.5.8/5.5.15 da peça 84).

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 84/86, por dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos ao Acórdão n.º 8.647/2011-TCU-2.^a Câmara, de forma integral em relação ao Senhor Ricardo Oliveira Lacerda de Melo e à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, e de forma parcial quanto aos Senhores José Manuel Pinto Alvelos e Josué Modesto dos Passos Subrinho.

Ministério Público, 10 de julho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral